

A C Ó R D Ã O N° 32.303
(Processo nº 2001/50820-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS (Convênio nº 055/00 – SEPLAN)

Responsável: Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental no prazo de 30 dias.”

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº 2001/50820-0

1. Cuida o presente processo da tomada de contas referente ao Convênio nº 055/00, firmado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Curionópolis, visando a “pavimentação asfáltica de vias do núcleo urbano”, sob a responsabilidade do Sr. Osmar Ribeiro da Silva - ex-Prefeito.

2. O valor do Convênio foi de R\$-275.000,00, assim especificados: R\$-250.000,00, oriundos de recursos estaduais e R\$-25.000,00, provenientes de recursos próprios da Prefeitura Municipal, dos quais foi repassada a importância de R\$-125.000,00.

3. Consta dos autos, informação da SEPLAN quanto ao não cumprimento do objetivo do Convênio, conforme Relatório de Vistoria Parcial datado de 24.04.2001 (fls. 31).

4. O DCE, por meio da 6ª Controladoria, às fls. 33/35, conclui no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, razão pela qual deve o mesmo devolver aos cofres públicos a importância supra, bem como aplicação de multa pelo descumprimento do prazo regimental, quanto à remessa das contas a este Tribunal em tempo hábil, sendo acompanhado pelo douto Ministério Público, em parecer assinado pela ilustre Procuradora Doutora Maria Helena Loureiro (fls. 37).

5. Citado o responsável, às fls. 39/40, este não apresentou defesa, nem documentos (fls. 43).

É o Relatório.

V O T O:

Isto posto, tendo em vista o que dos autos consta, e especialmente o parecer da douta Procuradoria, declaro o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, devendo recolher a quantia recebida, no valor de R\$-125.000,00, devidamente atualizada, e multa, que fica aplicada no valor de R\$-400,00, os quais deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta determinação. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, ex-Prefeito, pela importância de R\$-125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais, devidamente atualizada, no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação desta decisão, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais). Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 21 de março de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
HAMOUCHE

Presidente em exercício

ELIAS NAIF DAIBES

Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
JORGE

FERNANDO COUTINHO

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente a Sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/